

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 347/2020.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de Campanha de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite “C” no município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DE CAMPANHA DE
PREVENÇÃO, CONTROLE E
ORIENTAÇÃO À HEPATITE “C” NO
MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA
NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO
EXECUTIVO – REGULAR TRÂMITE –
ART. 61, DA CF, E ART. 58 DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Dr. Daniel Vasconcelos que
“Dispõe sobre a criação de Campanha de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite “C”
no município de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 15/12/2020.

Arquivado em 19/01/2021.

Desarquivado em 24/03/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 26/03/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a criação de Campanha de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite “C” no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo prevista no art. 59, da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
[[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

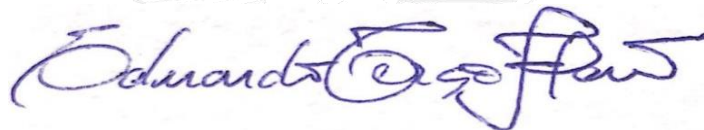
Dessa, forma, a proposta de se criar uma campanha de prevenção às hepatite C não está dentre as matérias reservadas ao Executivo, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 13 de abril de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador